



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10768.032390/90-25

Recurso n.º : 135.160

Matéria : IRF - Ano(s): 1985

Recorrente : D. C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 28 de janeiro de 2004

Acórdão n.º : 103-21.485

**COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO** – Compete às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, julgar os recursos voluntários e de ofício, de decisão de primeira instância, sobre a aplicação da legislação referente à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência do julgamento a favor de uma das câmaras pares (2ª 4ª ou 6ª ) deste conselho por se tratar de matéria de sua competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01, MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032390/90-25

Acórdão n.º : 103-21.485

Recurso n.º : 135.160

Recorrente : D. C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, correspondente ao período-base de 1985, tendo o auto de infração assim descrito a infração apurada:

*"Lucros acumulados e Reservas de Lucros excedentes ao capital social e a Reserva de Correção Monetária do Capital, em 31/12/85, conforme Balanço levantado nesta data"*

A contribuinte foi cientifica do lançamento, em data de 13/11/90, conforme consta no AR, afixado no verso das folha 07.

Em data de 12/12/90, é apresentada impugnação, constante às fls. 09/13.

A DRJ/Rio de Janeiro-RJ, conforme Acórdão DRJ/RJOI nº 2.412, de 29 de novembro de 2002 (fls. 47/49), julga o lançamento procedente, considerando-o como decorrente de lançamento contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.032391/90-98.

O recurso voluntário consta às fls. 53/59.

Despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (fls. 69), considerando o arrolamento de bens de fls. 066 a 068 e o recurso voluntário, propõe o seguimento o processo, para apreciação.

Despachos de fls. 73/74, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.032390/90-25  
Acórdão n.º : 103-21.485

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

Recebido o presente processo para relato, constando no mesmo a informação de que se tratava de lançamento decorrente ao de nº 10768.032391/90-98, que fora distribuído para a colega Conselheira Nadja Rodrigues Romero, foram ambos pautados para apreciação nas sessões do mês de janeiro de 2004.

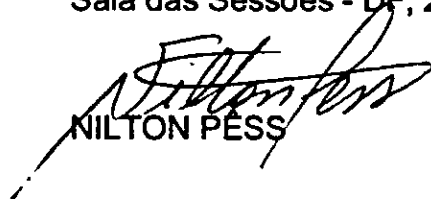
Na apreciação do que seria o matriz ou principal (processo nº 10768.032391/90-98 – recurso 135.162), verificou-se que o lançamento contido no mesmo, não se refletia no presente.

Em se tratando de lançamento autônomo, relativo à tributação de imposto de renda na fonte, pelo comando do art. 7º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a sua apreciação cabe às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Diante do exposto, declino da competência para sua apreciação, devendo o mesmo ser encaminhado a quem detenha competência legal para dele tomar conhecimento e proceder a sua apreciação.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2004.

  
NILTON PÉSS

